PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03669/88

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 10/02/1988
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Institui o reajustamento automático de vencimentos e salários para os servidores do Município de Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- È instituído o reajustamento automático dos servidores ativos e inativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, a partir do exercício de 1988, trimestralmente, observado o disposto nesta Lei.

I- no mês de abril de 1988, a razão de 80% (oitenta por cento) do coeficiente de aumento nominal da receita municipal ocorrida no período de janeiro a março de 1988 em relação àquela apurada no ultimo trimestre de 1987.

II- no mês de julho de 1988, à razão de 90% (noventa por cento) do coeficiente do aumento nominal da receita municipal ocorrida no período de abril a junho de 1988, em relação àquela apurada no primeiro trimestre de 1988.

III- a partir de outubro de 1988, à razão de 100% (cem por cento) do coeficiente de aumento nominal da receita municipal ocorrida em cada trimestre imediatamente anterior ao mês de reajuste relativamente aquela apurada no trimestre antecedente.

(REVOGADO) Parágrafo Único- Nos meses de abril e julho de 1988, são assegurados reajustamentos mínimos correspondentes a 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente, da variação da Obrigação do Tesouro Nacional ocorrida em cada trimestre imediatamente anterior ao mês do reajuste.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se receita municipal a soma dos seguintes valores:

I- da arrecadação dos tributos municipais;

II- das transferências feitas pela União, e pelo Estado, relativas à participação do Município na receita de impostos federais e estaduais decorrentes de disposições constitucionais.

Art. 3º- Até o 5º (quinto) dia útil de cada trimestre, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o índice de reajuste, acompanhado de demonstrativo dos cálculos feitos para sua apuração, em duas casas decimais, desprezadas as frações remanescentes, e a Secretaria de Administração divulgará em seguida as tabelas atualizadas.

Art. 4º- O disposto nesta Lei não se aplica ao Magistério Municipal, por se ele submetido à regime especial.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de fevereiro de 1988.

Urubatan Bartolomeu Maia - Presidente

Leôncio Augusto Queiróz - Primeiro Secretário

Luiz Gonzaga de Morais - Segundo Secretário

Públicado no D.O de: 11/02/88.

OBS: LEI Nº 3.675, de 22 de abril de 1988, REVOGA o Parágrafo Único do Artigo 1º,desta Lei.